


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**34ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1127/1129 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 011 2171-6233 - E-mail: sp34cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1008543-15.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Mofarrej Vila Mariana SPE Empreendimento Imobiliário S/A**  
 Requerido: **Ricardo Fraga Oliveira**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Aparecido Rodrigues Cruz**

Vistos.

Na liberdade de expressão e sua manifestação pelo pensamento ou ações, coletivo ou individual, e alcançado o direito de reunir-se pacificamente, o Estado Democrático de Direito, pela legalidade substancial (isto é, não meramente formal) não distingue particulares, pessoas jurídicas ou o Estado da sociedade. Ou seja, "**a proteção dos direitos e garantias fundamentais existe para opôr-se tanto ao Estado, como a sociedade e aos particulares**" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, CFComentada, 2a. Ed., 2009, art. 5º., item 02, pg. 173, Revista dos Tribunais). É a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, 22a. Ed., Malheiros, 2010, pg. 258).

De outro lado, a autora detém a titularidade de domínio de imóvel erige empreendimento imobiliário e está autorizada à continuidade da obra e na decisão do Poder Judiciário, pelo juízo competente, e em liminar, há como superada a questão da existência do curso d'água na área do empreendimento e a paralisação pode ocasionar danos irreparáveis à edificação. Ademais, no administrativo há reconsideração, e foi restabelecido a continuidade do TCA, revigorado os efeitos e apostilado o Projeto Modificativo do Alvará de Aprovação. No comando estatal assim surgido há, na proporcionalidade da obediência, não atingido apenas o ente federado Município, mas, na intervenção urbana, também os particulares.

Nestes aspectos, preservado o posterior desenvolvimento do feito, o réu provoca o ruidoso, pois não lhe cabe, isoladamente, ou por quem assim convocar, agir especificadamente sobre a pessoa jurídica legitimada em sua atividade econômica, e em seu direito no uso do espaço urbano. Ao que deve ser acatado, o réu provoca o estardalhaço, sem nexos ou adequação ao fim almejado, este já em via adequada e por partes legítimas. No excessivo em interferir na não venda, não se pode afastar o seu claro objetivo a reflexos negativos na comercialização. Nos documentos há atuações do réu no virtual e presença na delimitação do imóvel, com uso de carro de som e palavras de ordem.

Portanto a liminar, conquanto com limitações de início do processo, é deferida; que já se entrevêm presentes, a esta altura, os requisitos aptos em impedir o ato contrário ao direito. O trazido na inicial revela o direito da parte autora em prosseguir sobre o espaço urbano, e, na hipótese, não se vislumbra nenhum fundamento jurídico por parte do réu àqueles atos, desproporcionais, excessivos e inadequados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1127/1129 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 011 2171-6233 - E-mail: sp34cv@tjsp.jus.br

Observo. Ao menos até aqui, e preservado que tem sido aceito como liberdade de expressão, o pretendido em liminar terá temperamentos ao constante na "*internet*", onde na obrigação de não fazer, na efetivação de tutela, há o permitido até de ofício (461, § 5º., CPC)

Assim, relevante o fundamento da demanda e, no recorrente e continuado pelo requerido, há o justificado receio de ineficácia do provimento final; concedo LIMINARMENTE a tutela pretendida e em consequência, DETERMINO que o réu, sob pena de, na tutela inibitória, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada infração:

*A – Não mais faça qualquer postagem ao que por ele é operado na rede mundial de computadores e nada mais crie, neste mesmo meio eletrônico, quanto ao relacionado ou que a isto for similar, com o mesmo objetivo ao denominado "o outro lado do muro – intervenção coletiva".*

*B – Abstenha-se de efetuar quaisquer atos defronte ao imóvel onde se constrói o empreendimento, em um raio de 01(um) km ao seu redor, tais como, por exemplo, discursos com megafones, ou em carros de som, afixação de cartazes e faixas, etc.*

O *pen drive* mencionado como impossibilitado de transmissão eletrônico não deve ser entregue em cartório. Querendo o interessado este poderá permanecer em poder de quem de direito para, se o caso, ser apresentado oportunamente, se pertinente à prova. Abstenha-se, pois, o interessado a apresentação, nestes termos.

**Expeça-se de imediato, o mandado apto à intimação e o seu cumprimento desde já pelo réu e, sem prejuízo, cite-se com as advertências legais – prazo de contestação de 15 dias.**

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**